## PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003459-17.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Wagner Luis Otaviani

Requerido: Maria Cristina Aversa Comércio de Veículos ME

WAGNER LUIS OTAVIANI ajuizou ação contra MARIA CRISTINA AVERSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS ME, pedindo a rescisão do contrato, a reintegração na posse do veículo e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados. Alegou, para tanto, que alienou fiduciariamente o veículo Citroen/C3, placas DVO-2469, para a Cooperativa de Crédito e Investimento Bandeirantes, como garantia por um empréstimo. Decorrido o prazo de três meses, vendeu o veículo para a ré, que se responsabilizou pelo pagamento das prestações do financiamento. Contudo, além de não quitar a dívida, a ré transferiu o veículo para uma pessoa de nome Leandro, o qual, em seguida, repassou para Ronivon. Em decorrência disso, a instituição financeira ajuizou contra si ação de busca e apreensão do veículo e incluiu seu nome em cadastro de devedores.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo que o autor adquiriu o automóvel em sua loja pelo valor de R\$ 21.800,00, mas, sem condições de adimplir o preço, pediu a rescisão do negócio e a consequente devolução do bem. Após o desfazimento do negócio, descobriu que pendia uma restrição financeira sobre o automóvel, haja vista ter sido alienado fiduciariamente pelo autor. Assim, pugnou pela improcedência da ação, haja vista a inverossimilhança das alegações contidas na petição inicial.

Em réplica, o autor insistiu nos termos do pedido.

Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Colheu-se o depoimento pessoal do autor e inquiriram-se duas testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

Encerra a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, ratificando suas teses.

### PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia o autor a rescisão do contrato de compra e venda do veículo Citroen/C3 e a consequente reintegração na posse, além da condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados em razão do descumprimento das obrigações contratualmente assumidas. Por óbvio, o acolhimento de tais pedidos dependeria da existência de determinado negócio jurídico entre as partes, seja compra e venda, permuta ou cessão de direitos sobre o automóvel.

Ocorre que o próprio autor confirmou em seu depoimento pessoal que não realizou nenhum acordo de vontades com a ré, tendo adquirido o veículo de Luis Celso e, em seguida, alienado o bem para a mesma pessoa.

Conforme narrou em juízo: "Comprei esse automóvel de Celso Luis, em novembro de 2016, por R\$ 22.000,00. Na época, eu obtive um financiamento de R\$ 35.000,00, na Sicredi, peguei o valor em dinheiro e entreguei os R\$ 35.000,00 em dinheiro para Celso Luis. Melhor dizendo, eu comprei o veículo pelos R\$ 22.000,00 e paguei em dinheiro, sem financiar nada. Posteriormente, em fevereiro de 2017, eu obtive na Sicredi um crédito de R\$ 35.000,00 e dei esse automóvel em garantia. Entre fevereiro e março de 2017 eu revendi esse automóvel para o mesmo Celso Luis, pelo mesmo valor de R\$ 22.000,00, que ele pagaria quitando o valor de R\$ 22.000,00 diretamente na Sicredi, liberando a alienação fiduciária que incidia. (...) Estou me referindo ao mesmo Luis Celso que está arrolado como testemunha do processo" (fl. 189).

Repete-se: Entre fevereiro e março de 2017 eu revendi esse automóvel para o mesmo Celso Luis.

Nem se diga ser o caso de reconhecer a responsabilidade da contestante pelo fato dela figurar como proprietária junto ao órgão de trânsito (fl. 16), pois é fato que a propriedade de bem móvel se transfere com a simples tradição, sendo o registro do veículo mera questão administrativa.

Portanto, inexistindo qualquer relação contratual entre as partes, de rigor a rejeição do pedido de desfazimento do negócio jurídico e, em consequência, dos demais pedidos formulados.

Diante do exposto, **rejeitos os pedidos** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da ré fixados em 12% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ressalvo ao autor demandar seu pleito contra a pessoa com que contratou o negócio jurídico.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 1º de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA